

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem acessos os faróis dos veículos automotores nas rodovias federais, utilizando luz baixa, independente do horário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os veículos automotores que transitarem em rodovias federais, ficam durante o período diurno obrigados a manterem ligados os faróis baixos dos automóveis, sob a pena de multa para os infratores.

Art.2º Fica o Denatran, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar todas as providências necessárias para a fiscalização dos automóveis nas rodovias federais.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os veículos atuais têm as cores e os formatos que de certa forma camuflam os veículos nas rodovias, dificultando a visibilidade a uma determinada distância segura para uma direção defensiva, mesmo em condições de boa iluminação,

Considerando que as luzes ligadas do veículo ajudam na visualização mesmo que à distância, dando maior segurança ao condutor do veículo nas ultrapassagens.

Assim sendo, com as considerações anteriores torna-se pertinente tornar obrigatório o uso do farol baixo nas rodoviárias federais, objetivando principalmente a redução de acidentes nas estradas federais que segundo o site do DNIT (www.dnit.gov.br), são alarmantes, segundo informações no site do o maior número de mortos está nas colisões frontais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES